



Número: **0800939-45.2023.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Erro de Procedimento, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS (IMPETRANTE)	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (IMPETRADO)	
JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10472 8767	25/10/2023 09:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Processo nº: 0800939-45.2023.8.10.0079
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Autora: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS
Parte Requerida: JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS** em face de atos perpetrados por **JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO**, todos qualificados nos autos, onde a parte impetrante requereu, inicialmente, a concessão de medida liminar, alegando a presença de seus requisitos legais.

Sustenta o impetrante que foi eleito, no pleito de 2020, para a chefia do Poder Executivo do Município de Cândido Mendes/MA durante o período de 2021 a 2024. Entretanto, alega que, junto aos vereadores que compõem o seu grupo político, vêm sofrendo perseguições ao exercício do seu mandato pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes.

Aduz o impetrante que o objetivo dos impetrados é tomar o poder à força através de golpe político contra a vontade da população, inserindo o grupo de oposição no poder, liderado atualmente pela vice-prefeita.

Continua afirmando o impetrante que, na data de 24 de outubro de 2023, foi surpreendido com a notícia de que em menos de 24 horas seria realizado o julgamento do processo de cassação do seu mandato, sendo que não foi citado, tampouco intimado pessoalmente para qualquer ato do processo, verificando que as deliberações foram publicadas em edital no site da Câmara Municipal.



Dessa forma, tendo em vista o acima descrito, o impetrante requer que seja concedida liminarmente tutela de urgência para a suspensão do Processo Administrativo nº 03/2023 e a sessão extraordinária convocada para 25/10/2023, às 10:00 horas, ou eventual sessão com a mesma finalidade a ser convocada posteriormente, ou, caso realizada a sessão, para suspender os seus efeitos – bem como os efeitos dos decorrentes decretos legislativos de cassação, até julgamento final da ação.

Juntou documentos (id. 104699971 e subsequentes) e requereu o regular processamento do feito, com a notificação da autoridade coatora e os demais atos processuais, até o final julgamento procedente do pedido.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, em relação aos pressupostos e requisitos para o deferimento da inicial, observa-se que ela se encontra em ordem, não havendo nenhum vício processual a ser sanado.

Para que seja deferido o pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em apreço, após superficial análise das razões apresentadas, observam-se as peculiaridades da matéria jurídica em discussão, que se caracterizam pela grave instabilidade institucional decorrente do conflito já estabelecido entre os integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo de Cândido Mendes.

Assim, cabe a este juízo decidir sobre a pretensão do impetrante desta ação, amparado pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, em atenção à independência e harmonia entre os Poderes e com base no poder geral de cautela conferido ao Poder Judiciário, para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PENHORA DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



SUCUMBENCIAIS. AUTOR DA RESCISÓRIA COM O PRÓPRIO SUSTENTO COMPROMETIDO. PODER GERAL DE CAUTELA.[...] 3. **O pleito de tutela de urgência permite que o magistrado autorize, de acordo com o seu poder geral de cautela, a melhor medida a ser adotada no caso em concreto, independentemente de pedido expresso relacionado a alguma medida cautelar específica, sendo possível, inclusive, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes.** 4. Em outras palavras, como sede dos próprios poderes instrutórios do juiz, evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de proceder-se ao dever de cautela, notadamente ante a situação de penúria do autor.

(STJ - AgInt na AR: 6608 DF 2019/0315059-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2021, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE.

1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão.

2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado *ex officio*, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes.

3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública.

(STJ - REsp: 1241509 RJ 2011/0043812-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).



Dessa forma, torna-se necessária a intervenção do Judiciário para a garantia da ordem pública, a segurança jurídica e institucional perante a possibilidade de grave violação da ordem pública e administrativa do Município.

No entanto, considerando o exíguo tempo para a análise detida de todo o contexto apresentado, e com base no poder geral de cautela conferido ao juízo (arts. 139 c/c 297 do CPC/15), com vistas a se garantir o interesse público e a se evitar graves prejuízos à municipalidade com a instabilidade política que já permeia a localidade, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA PARA 25/10/2023, ÀS 10 HORAS, QUE POSSUI COMO OBJETO O JULGAMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE N. 03/2023, até que sejam ouvidas as autoridades apontadas como coatoras a fim de subsidiar a decisão de mérito acerca do pedido liminar pleiteado pelo impetrante.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras a fim de que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente manifestação.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Notifiquem-se.

Cumpra-se com urgência.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.



JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé respondendo pela Comarca de
Cândido Mendes

